



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.005060/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.474 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente CARDIO PULMONAR SERVICOS MÉDICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

CONCOMITÂNCIA DAS VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 1.

A Súmula CARF nº 1 cristalizou o entendimento de que a opção do contribuinte pela discussão judicial impede a análise da mesma questão jurídica no âmbito administrativo. Tal vedação não significa apenas a inviabilidade da discussão simultânea nas duas vias, mas se deve ao fato de que a solução decretada pelo Poder Judiciário prevalece sempre. A discussão judicial, por isso, prejudica a discussão administrativa a respeito do mesmo tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face à propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.474 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.005060/2008-54

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal, trata-se de lançamento de crédito previdenciário contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 152.130,08 (cento e cinquenta e dois mil, cento e trinta reais e oito centavos), consolidado em 30 de outubro de 2006, correspondente à parte da empresa incidente sobre remunerações de contribuintes individuais e as destinadas às entidades e fundos (terceiros), de acordo com o FPAS 515.

O crédito constituído corresponde às diferenças apuradas no período de 06/2000 a 10/2005, detalhadas no Discriminativo Analítico de Débito — DAD e Discriminativo Sintético de Débito — DSD.

Os fatos geradores originaram da remuneração paga aos segurados empregados, obtidos a partir do resumo das folhas de pagamento do 13º salário e Guia de Recolhimento do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, cujos valores encontram-se discriminados no Relatório de Lançamentos integrante da NFLD.

O lançamento se compõe dos seguintes levantamentos:

4.1 — GNS — GFIP NO SISTEMA: corresponde à remuneração apurada a partir dos salários de contribuição constantes dos valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, contidos nos sistemas corporativos da Previdência Social — GFIP (CNISA/AGUIA), conforme identificados no Discriminativo Analítico de Débito — DAD e Discriminativo Sintético de Débito — DSD;

4.2 GAP —GFIP APRESENTADA PELA EMPRESA: corresponde à remuneração apurada a partir dos salários de contribuição constante dos valores declarados nas GFIP's apresentadas pela sociedade no decorrer da ação fiscal, não constantes dos sistemas previdenciários.

4.3 FDT — FOLHA DE PGTO DÉCIMO TERCEIRO: corresponde à remuneração apurada a partir dos salários de contribuição constantes dos resumos das folhas de pagamento relativas ao décimo terceiro.

O relatório informa que as importâncias pagas a título de Salário Família e Salário Maternidade foram deduzidos do levantamento, bem como os valores pagos em Guias da Previdência Social — GPS, conforme Relatório DAD — Discriminativo Analítico do Débito.

O crédito lançado e as alíquotas aplicadas foram identificados no DAD — Discriminativo Analítico do Débito e no Discriminativo Sintético de Débito — DSD integrantes do Relatório.

O auditor científico que não foi formalizado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos — TAB, na forma do parágrafo 2º do art. 37 da Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 9711, de 20 de novembro de 1998 por não ter sido examinada a escrituração contábil, nem demais meios disponíveis que permitisse localizar ou identificar os bens e direitos da empresa.

Informou ainda que a empresa apresentou uma cópia da decisão de Mandado de Segurança, processo n.º. 2002.33.004726-3 referente a contribuições para o SESC e o SENAC que foi anexada ao processo.

A empresa fiscalizada, CARDIO PULMONAR SERVIÇOS MEDICOS LTDA., apresentou defesa tempestiva, mediante instrumento as fls. 111/153, protocolado sob o n.º. 35013.004333/2006-47, solicitando a suspensão da exigibilidade das cobranças das contribuições destinadas as entidades de fundos (terceiros) SESC/SENAC a partir de março de 2002, por ter, em 27 de fevereiro de 2002, obtido medida liminar concedida pelo Juiz da Justiça Federal Dr. Saulo José Casali Bahia, que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a entidade de fundos (terceiros) até julgamento do mérito.

Anexou ao processo cópia da decisão e cópia de Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais.

Em primeiro de março de 2007, a Delegacia de Julgamento de Salvador julgou procedente o crédito tributário pelas seguintes razões:

“12. A impugnante em sua defesa anexa decisão que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC/SENAC até o julgamento do mérito.

Após consulta ao site da Justiça Federal da Região, constatamos que o Mandado de Segurança 2002.33.00.004726-3 já obteve sentença julgando no mérito o pedido improcedente.

13. A Portaria MPS N.º 520, De 19 De Maio De 2004 — Dou De 31/05/2004, no art. 41. dispõe que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa renúncia ao contencioso regulado por este ato.

14. Convém ressaltar que a NFLD em exame não contém somente contribuições para o SESC/SENAC, contém também contribuições para o Salário Educação, Incra e Sebrae que não foi contestado pela impugnante.

15. Considerando que ao discutir SESC/SENAC judicialmente o contribuinte desistiu da esfera administrativa; e que as contribuições para o Salário Educação, Incra e Sebrae não foram impugnadas, concluo pela procedência do lançamento”.

A Recorrente apresenta suas razões recursais a partir da folha 208, reiterando as razões de fato e de direito já expostas em seu instrumento impugnatório.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.474 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.005060/2008-54

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Considerando que ao discutir SESC/SENAC, judicialmente, o contribuinte desistiu da esfera administrativa; e que as contribuições para o Salário Educação, Incra e Sebrae não foram impugnadas, concluo pela procedência do lançamento, com supedâneo na Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário interposto, face à propositura, pela Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a renúncia à via administrativa em face ao princípio da unidade de jurisdição.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro